

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 109, VI, e 114, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.....

.....

VI – nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (NR)

.....

Art. 114.....

.....



E0B230D259

IX – as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;

X - as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e aquelas decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;

XI – os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e aqueles decorrentes de atos praticados no curso de processo ou de investigação trabalhista, ou no âmbito das inspeções de trabalho;

XII – quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho;

XIII - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, pretende-se realocação topográfica da primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição (crimes contra a organização do trabalho), e a inclusão de incisos no artigo 114 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de infrações penais pertinentes à sua jurisdição.



Atualmente, tal competência se insere no rol da Justiça Estadual e Federal, pretendendo-se o deslocamento por afinidade e pertinência de matéria, já que a permanência do inciso VI no artigo 109 é resquício autoritário da ordem jurídica constitucional anterior.

A Justiça do Trabalho tem se consagrado na confiança do constituinte, tendo a primeira parte da Reforma do Judiciário contemplado as diversas situações em que o trabalho humano está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114), seja no aspecto cível, seja no administrativo (art. 114, VII).

Todavia, tal qual acontece com os demais ramos especializados do Judiciário (eleitoral, federal), é necessário que a Justiça do Trabalho possa ter sua jurisdição aperfeiçoada para o enfoque tridimensional cível, administrativo e penal, permitindo uma visão holística do fenômeno trabalho humano.

Não há razão que justifique, nos dias de hoje, que justamente o ramo que trata do direito social seja o único desprovido de competência penal e, portanto, suscetível a ataques à sua jurisdição sem os meios necessários para a repulsa da agressão.

Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, que traduzem a repulsa social a diversas condutas praticadas no âmbito das relações de trabalho, sindicais, ou do exercício do direito de greve, tais como o "atentado contra a liberdade de trabalho"; o "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta"; o "atentado contra a liberdade de associação"; a "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem"; a "paralisação de trabalho de interesse coletivo"; a "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola"; a "sabotagem"; a "frustração de direito assegurado por direito trabalhista"; a "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho"; o "exercício de atividade com infração de decisão administrativa"; o "aliciamento para o fim de emigração"; e o "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território



nacional", se caracterizam não só como tipos penais, mas também como condutas que exigem indispensável **dose de sociologia laboral** para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho e do Procurador do Trabalho, já cotidianamente afetos às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa relação sócio-econômica.

Quanto aos crimes contra a administração da Justiça, abre-se a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque não só ao valor social do trabalho humano, como também à própria Justiça do Trabalho, quando veiculadas através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, para o campo da Justiça Federal, resultam em sensível diminuição do ramo especializado perante os demais, e entraves decorrentes de prioridades diversas que deságuam, inevitavelmente, na prescrição ou arquivamento.

Nesse senso, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, **têm, todas elas, competência não apenas cível e administrativa, mas também a pertinente ao crime.**

Os debates próprios do processo penal não constituem, por si só, obstáculo ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho conhecem de tais ilícitos no âmbito de suas funções. Agora se permanecerem desprovidos da jurisdição penal, continuarão sem meios para repressão das ilicitudes identificadas propriamente por sua especialização de matéria, a qual os demais ramos não estão habituados a ter.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízes do Trabalho que detém não só competência cível-trabalhista como também competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração da Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira.



A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões sociais ou relativas ao equilíbrio entre as relações entre capital e trabalho: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral e à imposição do valor ético nas relações laborais, pela certeza de repressão de condutas criminosas trabalhistas ou sindicais, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição, fator este que tem inibido o curso do processo penal ou mesmo a execução das raríssimas sentenças condenatórias prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação e resposta do referido ramo judiciário, tanto mais, porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades urgentes de repressão no campo das relações capital-trabalho, e que repercutem diretamente no desenvolvimento econômico sustentável do País.

Por outra quadra, em um mundo altamente competitivo e globalizado, em que as tecnologias modernas disseminam práticas criminosas tendentes à exploração desmedida do trabalho humano, que merecem repulsa internacional e promovem grave repercussão nas exportações e boicotes, como o trabalho em condições análogas à escravidão ou o tráfico internacional de trabalhadores, faz-se premente assegurar o cumprimento da legislação penal trabalhista para inibir tais condutas e proteger, adequadamente, a economia nacional de condutas que podem prejudicar a competitividade brasileira no cenário externo.

É fato que na União Européia (Itália, Portugal, França, Espanha), desde 1970, o Direito Penal do Trabalho é tratado de forma autônoma e, no Brasil, esta discussão nem se iniciou por força do operador judiciário especializado não poder aplicar a norma penal. Naqueles países se concluiu pela necessidade da tutela penal como garantia de efetividade dos direitos sociais.



No Brasil, embora existam normas penais trabalhistas, um título inteiro do Código Penal e mais a legislação esparsa, esse papel garantista do Direito Penal, exercido pelo seu poder coativo de repressão à conduta ilícita através da ameaça de privação da liberdade, jamais se concretizou, justamente pela ausência de jurisdição penal trabalhista.

A especialização não pode ser estanque ou radical, de modo a transformar o Juiz em mero autômato aplicador da lei com base em um sistema meramente tarifário e restritivo de sua visão. Na verdade, o juízo especializado deve tratar da matéria que lhe é afeta em seu todo e não segmentada, de modo a lhe permitir a compreensão universal de todos os desdobramentos que se produzem na temática que aborda.

Neste sentido, recentemente o Congresso Nacional resolveu, como nova receita para tratar de grupos sociais hipossuficientes que necessitam de proteção judiciária específica, como é o caso dos trabalhadores, pela cumulação dos juízos patrimoniais e penais, na chamada Lei Maria da Penha (arts. 13, 14 e 33 da Lei 11.340/2006), editada para melhor enfrentamento da violência contra a mulher.

Portanto, nada mais lógico que a Justiça do Trabalho, já dotada de instrumentação bidimensional na EC 45/04, venha agora a completar sua abordagem pela cumulação com o juízo penal, abrindo-se a jurisdição ao tríplice enfoque: civil, penal e administrativo.

De outro norte, deve-se frisar que o Congresso Nacional, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/2004, já deu o primeiro passo para dotar a Justiça do Trabalho de competência penal relativamente às matérias afetas à sua jurisdição, na medida em que incluiu, no rol do art. 114 da Constituição, competência para processar e julgar pedidos de *habeas corpus*, procedimento de caráter criminal na conceituação do STF.

Em outro prisma, é fato público e notório a vergonhosa situação a que são submetidos inúmeros trabalhadores em nosso País, em



autêntico trabalho escravo, nas mesmas condições ou até piores do que as anteriores à época em que, há mais de século, com a Lei Áurea, foi abolido tratamento abominável a seres humanos. E absolutamente ridículas e desnecessárias são as exposições brasileiras em cada destes casos que ganham mídia, às justas críticas da comunidade internacional.

Com muita freqüência há notícias de operações ou forças-tarefas realizadas pela Polícia Federal (PF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Justiça do Trabalho (JT), com auxílio de outros órgãos como a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, com a constatação de condições subumanas a que estão submetidos trabalhadores, principalmente os que labutam na zona rural.

Esta realidade de exploração criminosa, triste, vergonhosa e inadmissível, embora apurada diuturnamente pelos Órgãos com competência para atuação nos assuntos envolvendo o trabalho humano, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), as Superintendências do Trabalho (MTE/SRT's) e a Justiça do Trabalho (JT), não são por estes apreciadas em seu conteúdo penal, porque – *argumenta-se*, a Justiça do Trabalho não teria competência penal, exceto o exame de *habeas corpus* na forma do mencionado inciso IV do art. 114 da CF.

Esta inegável rotina de exploração de trabalho escravo, no Brasil, em pleno século XXI, enseja pensar em tutela estatal mais forte e eficaz para resgate de cidadania das vítimas, a qual se dará, inequivocamente, através da apreciação integral de todos e quaisquer fatos relativos ao tema na Justiça do Trabalho, máxime quando esta, mesmo com a ampliação de sua competência pela EC 45/2004, demonstrou que têm condições de apreciar todo o arsenal de competência ampliada.

Por isto mesmo, os delitos oriundos e decorrentes da relação de trabalho constatados, quer em operações de campo (como forças-tarefas, inspeções, fiscalizações, tanto extrajudicial como judicialmente), quer no curso de ações judiciais, deixam de ser reprimidos pelos órgãos especializados



próprios, para serem apreciados em outro viés axiológico nas providências penais necessárias, que acabam, no mais das vezes, simplesmente não acontecendo.

Logo após o advento da EC 45, no final de dezembro de 2004, iniciou a discussão se os incisos I, IV e IX, do artigo 114 da Lei Maior, atribuíram competência penal à Justiça do Trabalho nas ações oriundas da relação de trabalho, do exercício do direito de greve e dos conflitos sindicais, enfim, aquelas resultantes de sua competência material.

Existiram conflitos positivos e negativos de competência sobre o tema em alguns Estados como São Paulo e Santa Catarina.

E a atuação penal trabalhista se iniciou efetivamente em 2005 e perdurou até fevereiro do corrente ano, quando do advento da liminar do STF na ADI 3684, que decidiu, em interpretação conforme, que os dispositivos constitucionais contidos nos incisos I e IV não atribuíam, por si só, competência penal à Justiça do Trabalho, podendo, no entanto, o legislador instituí-la, mediante regulamentação do inciso IX (outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho).

Tal atuação foi mais acentuada nos Estados de Sergipe, São Paulo e notadamente em Santa Catarina. Neste, em várias Varas do Trabalho existiu reconhecimento da competência penal trabalhista, como as de Florianópolis, Balneário Camboriú, Rio do Sul, Curitiba, Joaçaba, e mesmo um precedente do TRT, e principalmente na VT de Indaial, na qual, entre julho/2005 e 31/01/2007 existiram 30 (trinta) ações penais em andamento. Com exceção de uma destas, em que o acusado não havia sido localizado para a citação, nas demais ocorreram transações penais nos delitos constatados, como informa o Juiz Titular daquela unidade Judiciária.

Segundo informação extraída das atas de audiências de ações penais das Varas do Trabalho, esta era autuada no dia da audiência de instrução da ação trabalhista, em razão de requerimento do Órgão Ministerial



(Procurador do Trabalho), frente à prática, em tese, de delitos resultantes da relação objeto da lide.

O infrator, reparando os danos objeto desta, mediante composição na ação trabalhista (composição civil), transacionava os delitos cometidos, na forma da legislação penal aplicável, mediante comparecimento mensal na unidade Judiciária, por período definido caso a caso, a fim de prestar contas de seus atos e comprovar a não reiteração da prática anterior.

E ainda, o infrator, além desta prestação de contas, desembolsava valor específico para destinação a creches, asilos, orfanatos ou entidades assistenciais, ou entregava diretamente material como cestas-básicas e cobertores aos necessitados, além de realizar curso, com pequena carga horária, envolvendo direitos trabalhistas (segurança e medicina do trabalho, prevenção de acidentes do trabalho), voltados, quando possível, à situação objeto da infração, como forma de levar ao seu conhecimento os direitos e obrigações a que estava sujeito.

Daí extrai-se o nítido caráter pedagógico que a atuação penal pode trazer à realidade judiciária trabalhista.

Segundo relata o Juiz do Trabalho da VT de Indaial/SC, em artigo publicado na Revista LTr 71-02/175, após a **aplicação prática** da legislação penal pela Justiça do Trabalho, dentre outras situações, passou a existir maior proteção aos trabalhadores devido ao comprometimento **efetivo** de empresários e tomadores de serviço em cumprir as normas/regras específicas da relação de trabalho, daí surgindo, como não poderia deixar de ser, a diminuição dos litígios trazidos à Justiça Trabalhista diante da regularização dos fatos resultantes da atuação penal na Justiça Especializada.

Como se nota, presente não só o caráter pedagógico da atuação da Justiça Especializada em face do infrator da legislação social, mas, sobretudo, medida salutar e inibidora da permanência na prática da sonegação de direitos sociais daquela legislação que possui beneficiário único e exclusivo: o



trabalhador, seja ou não subordinado, isto é, existindo somente relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (contrato de trabalho).

A permissão **expressa** para a Justiça do Trabalho atuar no exame de todos os atos e delitos ligados ao mundo do trabalho humano, eliminando interpretações restritivas e que só atendem aos interesses de quem não cumpre, não quer cumprir e pretende continuar a descumprir a legislação social, leva não só o prestígio à Justiça do Trabalho, órgão integrante do Poder Judiciário, e com estrutura suficiente a suportar este *plus* pela ampliação de sua competência, como permite plena atuação, no âmbito civil/reparatório, administrativo, e também quanto aos fatos ensejadores de infrações penais oriundas ou decorrentes do trabalho humano, sem qualquer exceção, tornando-a órgão plenamente especializado no trato de todas as lides que decorram da prestação de serviço por pessoa física.

Importante consignar que a experiência prática da atuação penal trabalhista, como visto acima, evidenciou não só a repressão efetiva da jurisdição, como também seu caráter preventivo-pedagógico. Ao contrário do que se poderia concluir quanto ao aumento de serviço nas Varas do Trabalho, promoveu diminuição de causas trabalhistas pelo respeito promovido à tutela jurisdicional laboral, e respeito **prévio** aos direitos sociais a que todos os trabalhadores têm direito, e não somente aos que trazem o descumprimento da lei à Justiça.

A experiência prática acima relatada, e exposta no artigo que está na Revista LTr 71/02-171/179, ao invés de objetivar a efetiva segregação penal dos infratores da legislação social (resguardada para casos graves, como trabalho escravo), resultou em inteligente atuação preventiva de situações futuras – *que não mais ocorrerão* – e, ainda, propiciou a reparação pecuniária ao trabalhador na ação que propôs, espraiando seus efeitos a todo universo de trabalhadores ainda vinculados ao empregador ou tomador de serviços, e até mesmo aos futuros trabalhadores que com estes venham a mourejar.



Por outras palavras, a competência penal visa ao aperfeiçoamento da jurisdição trabalhista, com sensíveis ganhos para o trabalhador brasileiro.

Ganha, também, o País, já que os mais de 41 milhões de trabalhadores existentes na informalidade (sonegação de registro é crime na forma do art. 297, § 4º, do CP), passarão da invisibilidade para a existência formal, gerando contribuições que podem recuperar o sistema previdenciário pátrio.

A título de exemplo, a Espanha conseguiu, no ano passado, reduzir em 20% o número de acidentes do trabalho a partir de condenações penais dos responsáveis.

Imagina-se que o mesmo efeito vá surtir por aqui, quando mais considerando que o Brasil detém triste estatística campeã de infortunística laboral.

Convém salientar que esse prisma de especialização ampla se faz sentir na teoria e implementação prática pela mais alta Corte do País, quando apregoa o **princípio da unidade da convicção**. Por este, nas palavras do eminente Ministro Cezar Peluso, quando um mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo juízo, ou, por outro senso, incumbe atribuir a um mesmo órgão do Poder Judiciário **todos** os fatos decorrentes de uma mesma relação. Como corolário lógico, quando da relação oriunda ou decorrente de trabalho humano existirem fatos que possam redundar em lides civis, penais e administrativas, compete a apreciação por uma única Justiça.

Ora, se assim é, não é possível sustentar e nem apontar nenhuma razão plausível para manter fora do âmbito da Justiça do Trabalho a apreciação das lides penais oriundas do trabalho humano e também as que decorrerem de atos havidos nos processos e investigações nela em curso.

Realmente, não faz o menor sentido qualquer discriminação da Justiça do Trabalho no concernente à atuação penal nas situações que lhe são



pertinentes. Afinal, repita-se novamente, todos os demais órgãos do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Federal e Justiça Estadual) detêm competência penal. Qual a razão de manutenção desse tratamento desigual se Juízes e Procuradores do Trabalho são submetidos a rigorosos concursos públicos, de provas e de títulos, antes do exercício de suas atividades, como se dá com os demais pretendentes ao ingresso na magistratura e integrantes do Ministério Público da União? De notar, inclusive, que direito material e processual penal são ramos do direito incluídos nas provas dos mencionados concursos públicos.

Ademais, como a prática penal trabalhista também demonstrou, no curto espaço de tempo em que alguns Juízes do Trabalho reconheceram e aplicaram-na, motivados em interpretação do regramento legal vigente, **os princípios constitucionais erigidos na Carta Magna vigente relativos à preservação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, principalmente, do respeito à dignidade da pessoa humana, sem dúvida, começam pelo respeito mínimo aos direitos dos trabalhadores e com tratamento digno a estes** (a começar por trabalho que não seja escravo, análogo a este e com registro na CTPS, além de ambiente de trabalho sadio em sentido amplo), que deve ser garantido pela eficácia coativa da norma penal.

De nada adianta ressaltar no Ápice Normativo os fundamentos em que estão assentados a República Federativa do Brasil, a união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, além do estado democrático de direito, se não há efetiva obediência **na prática**, e tampouco atitude positiva e firme de quem tem legitimidade para fazer valer os fundamentos relativos à cidadania, e à ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

Que respeito há ao trabalhador submetido ou tratado como escravo, no sentido mais leigo da palavra, ou a quem é submetido à situação análoga a de escravo, e ainda aos trabalhadores que, sem CTPS anotada sofrem infortúnio (como acidente de trabalho), e, não possuindo carência prevista pela



legislação social, **ficam ao mais completo abandono e sobrevivendo à custa da caridade alheia**? Quando precisam ingressar com ação trabalhista para *tentar* o reconhecimento do vínculo de emprego (*normalmente não reconhecido pelo demandado*) e, se conseguirem provar o alegado, quanto tempo levará para a concreta reparação, se ainda possível, do mal causado pela sonegação dolosa do registro do contrato de trabalho em sua carteira profissional?

E ao trabalhador que é dispensado e não recebe o pagamento dos direitos mínimos (verbas rescisórias) e tampouco o saldo de salário e quiçá o salário do mês anterior? Quem analisará o delito por retenção dolosa de salário?

Como se percebe, não é possível fazer “vista grossa” ou “ouvidos moucos” para a prática de atos que, indene de dúvida, ferem os direitos fundamentais do trabalhador, elevados à norma constitucional (CF, art. 7º), além do respeito à sua dignidade (CF, art. 1º, III) e são corriqueiramente analisados na Justiça do Trabalho, que nada pode fazer, a não ser reparar o dano patrimonial, quando ainda existente patrimônio do tomador de serviços. E **os outros ramos do Judiciário, assoberbados de serviço, acabam por relegar a segundo plano os crimes oriundos da relação de trabalho**, já que lidam diuturnamente com prioridades diversas como homicídios, estupros, tráfico de drogas, etc. O resultado é a não aplicação da legislação penal nos casos concretos e a total impunidade do infrator, que se vê encorajado a repetir o ato, já que somente terá que arcar com pagamentos que seriam devidos de qualquer modo, com juros mais benéficos do que os aplicados pelas instituições financeiras.

O infrator da legislação social sempre ganha com o descumprimento da legislação, pois nem todos os trabalhadores ajuízam demandas para satisfação de seus direitos descumpridos, e os que ajuízam, se tiverem sucesso após as agruras processuais, têm direito a juros inferiores aos praticados pelo mercado. É vantagem descumprir, eis que não há punição.

Nesse contexto, pugnamos pela imediata inserção de incisos ao artigo 114 da CF com vista ao pleno resguardo dos princípios em que



assentados a Carta Maior, e, ainda, para correção do enorme preconceito praticado com a Justiça do Trabalho que a tudo vê, a tudo assiste e, segundo interpretação emanada da liminar concedida na ADIN 3684/2006, nada pode fazer penalmente, por inexistência de previsão expressa na Constituição/lei.

Por derradeiro, sublinhe-se que o **maior patrimônio de um país é o seu povo** e, este, em hipótese alguma, pode ser tratado - de forma típica, atípica ou por via transversa, sob condições desumanas.

É um princípio natural o direito de todos à vida, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, como apregoado desde a Revolução Francesa, por isso não é possível, mais de trezentos anos depois, amargar a desigualdade social e a livre exploração do homem pelo homem simplesmente por preconceito quanto à instrumentação de órgão público apto para fazer a diferença no País.

Como é sabido em Direito Penal, não é a gravidade da pena que diminui a delinqüência, mas a certeza de sua aplicação. A Justiça do Trabalho pode fazer a diferença necessária para alavancar o desenvolvimento social deste País, a qual merece plena confiança do legislador de que se desincumbirá cabalmente de um novo mister, o da aplicação da lei penal trabalhista para garantia e efetividade dos direitos sociais, e resgate de cidadania dos brasileiros explorados.

Por tudo isso conclamo os nobres pares para juntos aprovarmos esta importante Emenda a Constituição Federal.

Sala de Sessões, em de de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT



E0B230D259



E0B230D259